

# **BOLETIM INFORMATIVO**

DO SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS PORTUGUESES

Apartado 146 EC Rebelva 2776-902 CARCAVELOS 2008 /ano X

# **NOVA DIRECÇÃO**

(Pág.4)

Dec.Lei 12-A VCR

(Vínculos, Carreiras e Remunerações)

(pág.6)

- Proposta de carreira
- Anteprojecto convenções públicas
- Parcerías
- Accão sindical

15 Palavra ao Direito

Licenciaturas de raiz

8 de Setembro Dia Mundial da Fisioterapia

Geral: sfp@sfp.pt

Direcção: direccao@sfp.pt

Advogado:advogado@sfp.pt

ww.sfp.pt

EMBRO 08

**BOLETIM INFORMATIVO DO SFP** 





Se existe alguma cientificidade na futurologia, esta de certeza, terá que basear-se na análise dos indicadores sócioeconómico-políticos, organizativos, pela capacidade de gerar lobbies e pela motivação do grupo face à adversidade. Impõe-se traçar um novo rumo, que perante tantas e crescentes vicissitudes, obrigatoriamente terá que ser globalizante e aproximador dos elementos da profissão.

Como em todos os grupos profissionais e como é de esperar pelo enquadramento do comportamento humano, fácil é dizer, difícil será fazer. Quais as razões que conduzem o grupo dos Fisioterapeutas Portugueses, salvo algumas excepções, a remeterem-se ao silêncio, quase anonimato reivindicativo, por vezes acintoso perante questões que nos lesam enquanto grupo profissional. Porque estamos à espera que sejam as organizações, que na maioria das vezes não nos encontramos associados, realizem quase tudo, sem revermos os nossos padrões de prática, nos questionemos, partilhemos essas mesmas questões e experiências.

O que fazer?,O que mudar?,

Dinamizar as bases, estimular a partilha de experiências a vários níveis, facilitar e agilizar a informação com recurso aos meios tecnológicos, isto sem descurar a missão do SFP que é a defesa dos interesses dos Fisioterapeutas Portugueses, mais na sua vertente labora(mas igualmente social e de bem-estar), disponibilizando alguns serviços nomeadamente o aconselhamento e apoio jurídico. A palavra chave terá que ser sempre a Fisioterapia, o seu exercício qualificado e de excelência, centrado nos interesses dos nossos clientes,

O futuro do Sindicato terá que passar pelo Sindicato on-line, com ligação aos nossos associados, com algumas restrições para os profissionais não sócios, com ligações a outras organizações, como a APF, associações de Doentes, a instituições internacionais WCPT, OMS, etc.

Esperemos que o tratado de Lisboa, nos possa trazer mais hegemonia comparativamente aos nossos congéneres europeus relativamente ao reconhecimento da sua autonomia, já consagrada na Lei portuguesa, mas com imenso custo a ser creditada no SNS, salvo raras excepções.

Como será que o Estado Português se passará a pronunciar com a livre circulação de Fisioterapeutas, cidadãos (Fisioterapeutas) europeus de 1ª classe e outros excomungados para o patamar inferior. Como será a igualdade perante os nossos pares?

O SFP provavelmente irá receber solicitações, para as quais terá que estar apto e apetrechado para a conveniente e atempada resposta, sobre as novas questões sociopolíticas levantadas dentro do SNS, nomeadamente:

novo código de trabalho, discussão da carreira, aplicação da Lei 12-A, avaliação de desempenho (que já tínhamos, mas cujo conceito se altera, obrigando à remodelação da mesma). Outras questões são imperiosas virem a discussão tais como o aumento do desemprego, originado pelo aumento do nº de Escolas, com a pouca diversidade de mercado de trabalho (oferta), contrariamente ao potencial profissão, bem como às condições precárias de trabalho que todos os dias nos chegam por diversas fontes e pelo exercício ilegal. Obrigatório será fomentar o empreendedorismo.

Imperioso é a caracterização fidedigna da nossa população de profissionais, como nos defender-mos se não sabemos quantos somos exactamente, o que estamos a fazer, onde exercemos, quais as condições do nosso exercício profissional.

O exercício inqualificado terá que ser matéria de obrigatória reflexão e acção, exigindo do Estado Português as devidas medidas punitivas para os infractores, bem como uma protecção e defesa dos interesses da nossa profissão e dos utentes, à qual necessariamente terá que ser assegurada pela criação de uma Ordem dos Fisioterapeutas.

Esperamos que o SFP consiga revolver de alguma maneira o terreno pouco fértil, que por vezes se nos aparenta o SNS, colocar questões, agitar as hostes, defender a Fisioterapia, pedir os pareceres das mais altas instituições nacionais bem como internacionais. Teremos obrigatoriamente que começar a criar os nossos lobbies.

Cristina de Abreu Freire (Presidente do SFP)

## FICHA TÉCNICA

Propriedade – SFP – Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses

Endereço postal-Apartado 146 EC Rebelva 2776-902 Carcavelos Tel e Fax.: 21 0964423Telem: 96 331 11 50

email: sfp@sfp.pt

# NOVA DIRECÇÃO DO SFP

# TRIÉNIO 2007-2010

#### 1- Cristina de Abreu Freire

40 anos, licenciada em fisioterapia pela ESTeSL (2001), bacharel pela ESSA (1990).

De 1990 até 1995 exerceu funções no Hospital de Egas Moniz e desde 1995 no Hospital de São José.

Colaborou com a ESSA, a ESTeSL e a EIA, como monitora de estágios entre outros.

Formação pós-graduada em fisioterapia em neurologia (TND, Bobath básico adultos, entre outros).

Presidente do SFP eleita para o triénio 2007-2010.

## 2- João Paulo Tavares Pequito Valente

48 anos, licenciado em fisioterapia pela ESTeSL (2001), bacharel pela ESSA (1983).

Exerceu funções no departamento de pediatria do CMR de Alcoitão (1983-1985), no Hospital de S. José (1985-1994), e actualmente exerce no Hospital Pulido Valente (desde 1994), para além da actividade privada.

Colaborou com a ESSA e com a ESTeSL, como monitor de estágios e professor.

#### 3- Sara Pratas de Sousa

27 anos, licenciada em fisioterapia pela ESSA (2003).

Desempenha desde então as funções de fisioterapeuta na prática hospitalar e privada.

Dirigente sindical desde 2004, mantém-se na actual direcção do SFP por mais um triénio.

Tem desenvolvido a sua prática profissional nas diversas áreas de intervenção, com destaque para a fisioterapia em meio aquático. Tem colaborado como monitora de estágios em vários escolas.

#### 4- Paula Moleirinho Alves

27 anos, licenciada em fisioterapia pela ESTeSL (2002).

Desde 2003 fisioterapeuta no Hospital Curry Cabral e prática privada.

Dirigente sindical desde 2004, mantém-se na actual direcção do SFP por mais um triénio.

Monitora de estágios.

## 5- Maria Manuela Ferreira Correia Lopes Dos Santos

35 anos, licenciada em fisioterapia pela ESSA (2003), bacharel pela ESSA (1997). A exercer desde 1998 na Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral de Viseu.

A frequentar o 1º ano do Curso de Especialização em Fisioterapia Manual Osteopática/ Osteopatia.

Orientadora de estágios de fisioterapia de várias escolas.

Formação pós-graduada variada, entre as quais TND e Bobath adultos.

Membro da anterior direcção do SFP.

### 6- Gisela Marisa Branco Afonso

25 anos, licenciada em fisioterapia (2005) pela ESS Dr. Lopes Dias (Castelo Branco).

Fisioterapeuta no Hospital Pulido Valente.

### 7- Nuno Miguel Baptista Lourenço

Licenciado em fisioterapia pela UATL A (2007). Exerce funções em contexto hospitalar desde 2006 (CMR Alcoitão), e também em piscina municipal desde 2008.

## 8- Bruno Pereira

Licenciado em fisioterapia pela ESSCV (2007).

A exercer desde Agosto de 2006 em prática privada e clínica especializada em psicogeriartria.

#### 9- Ana Judite Santos

27 anos, licenciada em fisioterapia pela ESTeSL (2002).

Iniciou a actividade laboral numa instituição privada (clínica), trabalhou numa IPSS e, actualmente, exerce funções no Hospital de Santa Maria.

Durante a formação académica integrou a Associação de Estudantes da ESTeS Lisboa.

Direcção eleita no dia 17 de Novembro de 2007, para um mandato de 3 anos, tendo tomado posse a 22 de Janeiro, data da publicação no Boletim do Trabalho e Emprego nº 3 de 2008.



# **OBJECTIVOS**

- Aumentar o nº de associados
- Veículo de manifesto para a exigência da auto-regulamentação da profissão (Ordem)
- Facilitar a Implementação de um Código de Ética
- Combater o exercício profissional inqualificado
- Exigir e facilitar práticas de qualidade (Formação e Exercício)
- Caracterizar a população e prática profissional
- Melhorar o reconhecimento social
- Fomentar o dinamismo dos associados
- Facilitar o aumento da empregabilidade
- Aumentar a visibilidade do SFP
- Participar nos Acordos e matérias de interesse profissional
- Criar maior dinamismo on-line
- Melhorar o grau de satisfação dos associados



# LEI 12-A de 27 de Fevereiro

d

# Vínculos, Carreiras e Remunerações

Esta Lei Quadro aplica-se a toda a Administração Pública, os seus artos não se destinam a ter aplicabilidade simultanêa (uns são anteriores à publicação, outros à data e outros aguardam a publicação de outras leis).

# Vinculos

Perda do vínculo de nomeação (mantem-se para áreas muito específicas) e passagem a contrato de trabalho em funções públicas

(no sector público administrativo e EPEs). A admissão de novos elementos será feita para o sector público por Contrato de trabalho em funções públicas e nas EPEs por contrato individual de trabalho)

# Carreiras

Carreira de fisioterapia ainda não foi negociada.

# Siadap

Avaliação de desempenho /SIADAP

Permanece como anteriormente até negociações das carreiras especiais nas quais se insere a fisioterapia; portanto aqui ainda nada mudou.

# Acumulação de funções

Com funções públicas (artº27), funções privadas (artº 28); carecem de autorização de entidade competente (artº29)

# Progressão e Promoção na carreira

Dependente de: da avaliação de desempenho Do orçamento da instituição e opção de gestão dos Conselhos de Administração

# Remuneração

A regra para a transição é que todos os trabalhadores da função pública, mantenham o seu salário actual Existe uma tabela salarial única que contém a totalidade dos níveis remuneratórios base dos trabalhadores Que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego públicas

Decreto Regulamentar n.º 14/2008, D.R. n.º 147, Série I de 2008-07-31 (carreiras gerais)

# Principios Enformadores para discussão de Carreira

- O Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, tendo em vista realização da ronda de negociações com o
  Governo no âmbito da regulamentação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a que, seguramente, haverá
  lugar, apresentou uma proposta de princípios enformadores. Esta proposta foi elaborada conjuntamente com a
  APF, tendo a discussão das carreiras um longo percurso conjunto, ultrapassando as diferentes direcções do
  SFP. Esta proposta constou da revisão do trabalho prévio com a adequação às alterações legislativas laborais
  presentes.
- A carreira, a qual deve ser integrada na carreira técnica superior, deve abranger duas áreas de actuação, correspondentes à prestação de cuidados e à gestão, esta última exercida e desenvolvida sob o regime da comissão de serviço.
- \* À área de actuação de prestação de cuidados correspondem as categorias de fisioterapeuta, fisioterapeuta graduado e fisioterapeuta sénior.
- \* À área de actuação da gestão correspondem os cargos de fisioterapeuta gestor nível I, e o cargo de fisioterapeuta gestor nível II.
- O cargo de fisioterapeuta gestor nível II, existirá obrigatoriamente em unidades cuja natureza e dimensão assim o recomende (Centros Hospitalares, Unidades Locais de Saúde.
- O desenvolvimento do conteúdo funcional deve ser similar ao constante do Decreto-lei nº 564/99, de 21 de Dezembro, sem prejuízo de que deve ser garantida a sua actualização face às novas categorias impostas pela evolução da legis artis e reconhecimento dos profissionais.
- \* Relativamente ao ingresso, os fisioterapeutas ingressam na categoria de fisioterapeuta, sem experiência profissional, na posição remuneratória 1, e se a tiverem, são posicionados em posição remuneratória correspondente à contagem de todo o tempo de exercício profissional, sendo o tempo remanescente considerado para efeitos de mudança à posição remuneratória seguinte.
- \* A mudança de posição faz-se de acordo com os módulos de tempo de serviço definidos no âmbito de avaliação de desempenho satisfatória.
- \* O tempo de serviço nas funções de gestão conta na categoria de origem, para todos os efeitos legais, designadamente o da mudança de posição remuneratória.
- No que ao acesso e exercício na área da gestão, os mesmos ocorrem de entre fisioterapeutas que sejam detentores de 10 anos de exercício profissional, com avaliação não Insatisfatória e que sejam detentores de
- competências nos domínios da prática profissional, ética e legal, da prestação de cuidados e gestão, do desenvolvimento profissional/formação e da gestão.
- A carreira dos fisioterapeutas, deve assentar, ainda, na avaliação de desempenho, cujo modelo assenta no que hoje existe e que, sendo anual, detém, qualitativamente, os seguintes módulos.
  - Relevante (diferenciadora do mérito);
- Adequado;
- Inadequado.
- A obtenção consecutiva da menção de Relevante, determina a redução do tempo de serviço exigido para progressão
- \* Quanto à exclusividade, o fisioterapeuta tem o direito de optar pelo exercício de funções em regime de exclusividade, que confere um acréscimo remuneratório de 50% que se integra legais.
- \* Os vínculos precários devem ser transformados numa relação de emprego público, que confira estabilidade e segurança.

# RCTFP- Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas

Constitui o Código de Trabalho e seu regulamento para a Função Pública. Das matérias presentes neste documento, ainda a aprovar, salientam-se:

- •Formas de contratação
- •Períodos Experimentais
- •Horário de trabalho normal e extraordinário
- Férias
- Estatuto de Estudante-Trabalhador

# ANTEPROJECTO DAS CONVENÇÕES PÚBLICAS

Esteve sujeita a discussão pública, até dia 6 de Junho, o anteprojecto das convenções públicas. Como é do conhecimento dos fisioterapeutas o SFP e a APF mantêm uma acção contra a ERS (Entidade reguladora da Saúde) pois a mesma continua a negar o licenciamento às unidades privadas de fisioterapia (gabinetes, clínicas de fisioterapia). Esta discussão pública constituiu mais uma oportunidade para o SFP defender a posição manifestada em sede própria, os interesses dos fisioterapeutas, da fisioterapia e dos utentes.

Eis alguns dos pontos colocados no documento apresentado:

Começando pela Nota Introdutória do anteprojecto não podemos deixar de notar que aproximar os serviços de saúde do utente faz-se através de uma multiplicidade de profissões que não apenas a médica, prestando os fisioterapeutas cuidados de saúde que em muito beneficiam a qualidade de vida de quem por eles é tratado. Será por isso importante uma clarificação do texto no sentido de prever que um profissional da área da saúde, devido ao seu contributo para o interesse público, pode celebrar convenções.

O artigo 2º, n.º 5, vem referir que «a promoção da qualidade dos serviços prestados deve ser garantida pelas exigências inerentes ao licenciamento». Embora se compreenda e acolha a exigência de qualidade, discorda-se da referência ao licenciamento se a mesma significar uma obrigatoriedade de trabalhar através de uma entidade colectiva, o que só por si seria contraditório com o artigo 1º, n.º 2, e pode deixar de lado os casos de exercício profissional através de prática isolada. Sugeriu-se, assim, que a redacção fosse alterada para:

«5 - A promoção da qualidade dos serviços prestados deve ser garantida pelas exigências inerentes ao licenciamento. quando as entidades públicas ou privadas devam legalmente ser sujeitas ao mesmo (...)»

Este é aliás um aspecto novamente focado no artigo 6º, n.º 5 do anteprojecto quando faz depender a celebração de convenções do licenciamento e registo na Entidade Reguladora da Saúde.

Recordamos que dispõe a al. c) do artigo 2º da Portaria nº 38/2006, de 6 de Janeiro, com a redacção dada pela Portaria nº639/2006, de 23 de Junho, que aprovou as regras do registo obrigatório na ERS, que deve entender-se por "Entidade "a pessoa singular ou colectiva que tutela, gere ou detém estabelecimento onde são prestados cuidados de saúde."

Daqui se retira que está em causa a direcção de um estabelecimento, onde sejam prestados cuidados de saúde, seja por pessoa singular – para a prática de actos de um único profissional que exerça isoladamente ou para servir de local de trabalho para vários profissionais – seja por pessoa colectiva. Note-se que os cuidados de saúde não se esgotam nos actos médicos.

Refira-se que, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Portaria de regulamentação, as pessoas singulares estão dispensadas de indicar "os responsáveis técnicos dos estabelecimentos e seus serviços". A passo algum do diploma se lê que o responsável técnico deva ser um clínico e não se lê, justamente porque os cuidados de saúde não se reconduzem apenas à medicina.

No que concerne ao registo das pessoas colectivas, pode ler-se no artigo 8º, que "para efeitos do [cálculo da taxa], consideram-se técnicos de saúde os médicos, médicos dentistas, enfermeiros, farmacêuticos e técnicos de diagnóstico e terapêutica que exerçam actividade remunerada na entidade proponente, independentemente da natureza do vínculo jurídico de cada um daqueles profissionais com a entidade."

Quanto ao exercício privado note-se que "o exercício da actividade de fisioterapia sob a forma singular enquadra-se no disposto na al.c) do nº1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº309/2003".

Em síntese e remetendo para o Processo Judicial que corre os seus termos, conclui-se que os técnicos de diagnóstico e terapêutica podem exercer as suas funções em regime de profissão liberal ou de trabalho subordinado, mas sempre com plena autonomia técnica.

Afinal, estes profissionais:

- I) Têm as habilitações que são exigidas por lei (Decreto-Lei nº320/99, o artigo 3º do Decreto-Lei nº564/99 e Portaria nº 505-D/99, de 15 de Julho);
- II) A carreira é regulada e controlada pelo Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica (art.11º do Decreto-Lei nº320/99);
- III) São ainda fiscalizados, no exercício da sua profissão, pela Direcção-Geral de Saúde, pela Inspecção-Geral de Saúde, pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, pelas ARS, pela Inspecção-geral do Trabalho e pela Direcção dos Recursos Humanos da Saúde (art.10º do Decreto-Lei nº320/99);
- IV) São obrigados a inscreverem-se na Direcção dos Recursos Humanos da Saúde (art.7º do Decreto-Lei nº320/99); V) Constituem uma carreira na função pública (Decreto-Lei nº564/99).

Deste modo, e sob pena de violação da própria Lei Fundamental, o licenciamento e registo na entidade Reguladora não pode constituir condição necessária para a celebração de convenções, pois isso levaria a uma diminuição da qualidade e variedade dos cuidados de saúde, afectando a igualdade e concorrência entre aqueles que exercem legitimamente a sua profissão.

Impõe-se, por isso, a alteração do artigo 6º, n.º 5 do anteprojecto de modo a reflectir a realidade, ou seja, que há profissionais de saúde, que apesar de exercerem a sua actividade dentro da legalidade, não estão registados na ERS por razões que não lhes são imputáveis.

Devem poder celebrar convenções as pessoas públicas ou privadas que em termos profissionais estejam devidamente habilitadas, como é o caso dos fisioterapeutas que são profissionais de saúde com formação académica



# SFP presente em...

O SFP esteve representado nas I Jornadas de Fisioterapia da Universidade Atlântica, nos dias 4 e 5 de Abril, pela presidente Cristina de Abreu Freire, a convite da Coordenação do Curso Superior de Fisioterapia, a quem a Direcção agradece.

Os terapeutas Cristina Freire, Sara Pratas e Nuno Lourenço estiveram presentes, em nome do SFP, nas II Jornadas de Fisioterapia do CMR de Alcoitão, nos dias 9 e 10 de Maio, a convite do Departamento de Fisioterapia do CMR, a quem a Direcção agradece. O SFP aproveitou a oportunidade para divulgar a sua actividade montando um stand para o efeito.

No dia 7 de Junho a terapeuta Cristina Freire deslocou-se à Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, onde apresentou uma comunicação sobre a Regulamentação e controlo da actividade profissional – visão do SFP, inserida nas I Jornadas de Fisioterapia da referida Escola. A Direcção agradece a possibilidade que o SFP teve em divulgar a sua actividade.

O SFP esteve presente na Sessão Comemorativa dos 20 anos do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, que decorreram nas novas instalações, no dia 24 de Julho.

P

Caros associados

Anexamos ao boletim, brochura informativa de seguro de saúde complementar, criado para responder às necessidades específicas dos beneficiários da ADSE (ou outro subsistema similar), e outra de seguro de saúde mutualista para quem não beneficie de qualquer sistema de saúde institucional. Estes seguros deverão ser subscritos pelo agregado familiar.

Esta proposta insere-se numa parceria entre o SFP e a Mútua de Seguros de Saúde C.C.M.O. (Caisse Chirurgicale et Medicale de L'Oise), membro da Mutualidade francesa, autorizada a exercer actividade em Portugal.

5

Vozes ...

ESPAÇO DE OPINIÃO

Participe. A sua opinião como membro associado é importante. Este é um espaço reservado ao seu comentário, opiniões, sugestão de temas que gostaria de ver abordados no boletim informativo do SFP, etc...Não esqueça o espaço/opinião existente no site <a href="www.sfp.pt">www.sfp.pt</a>, bem como o endereço de mail <a href="mailto:sfp@sfp.pt">sfp@sfp.pt</a>. O SFP vem assim, propor aos seus associados a participarem na construcção de imagens alusivas á fisioterapia (digitalizadas), no sentido de se dinamizar e enriquecer gráficamente o nosso site, onde serão identificados os autores.

# F F

# Acção Sindical

# CM Sintra - Apreciação de Regulamento Interno

Foi pedida a apreciação por parte da Câmara Municipal de Sintra, do Programa relativo á Prevenção e Controlo do consumo de álcool nos locais de trabalho da CMS e SMAS. Conforme analisou o SFP, o mesmo não poderá ser acompanhado pela violação da privacidade e perda da confidencialidade de dados clínicos a elementos não pertencentes à área de actuação do contexto em questão, a clínica. A decisão da realização de um teste de alcoolemia em contexto laboral, só poderá ser realizado pelo corpo clínico, mediante razões clínicas validadas pelo contexto de saúde do trabalhador, não cabendo, assim, aos corpos dirigentes o manuseio de dados que se confiram de carácter clínico (como referido no art7º, alínea d) da presente proposta de regulamento) O consumo/dependência de álcool ou drogas em meio laboral é fundamentalmente um problema de saúde e, como tal só pode ser abordado no âmbito das políticas de prevenção dos riscos profissionais e dos programas de promoção da saúde no trabalho, ou seja, a aplicação de testes de alcoolemia só poderá ser realizada quando a finalidade seja garantir a protecção e segurança do trabalhador ou de terceiros ou particular exigências da prestação de trabalho o justifiquem. As alegações (nos termos do nº3 do art19º do CT) deverão encontrar-se devidamente fundamentadas por escrito e com obrigatória intervenção de um médico ou sob sua responsabilidade (que só poderá manifestar se o trabalhador se encontra apto ou não para a realização das suas tarefas - art 248º do RCT).

Igualmente, quando no ponto 1a) do art. 9º pretendem sujeitar a testes de alcoolemia trabalhadores identificados por sorteio, fora de um contexto clínico, independentemente da natureza e complexidade das suas tarefas, mesmo como a trabalhadores que não apresentem alterações comportamentais resultantes de consumo excessivo de álcool, desvirtuariam o objecto de todo o programa, colocando mesmo em questão princípios consagrados pela Constituição.

# Acordo regulador de trabalho SCML

Negociações

Após prolongada suspensão nas negociações com a SCML (Santa Casa de Misericórdia de Lisboa), por falta de vontade negocial, provávelmente devido à tentativa de uma aproximação do regime laboral da SCML ao código de Trabalho, a 15.4.2008 reiniciaram-se as negociações. A finais de Julho foi entregue proposta de categorias, carreiras, enquadramentos e salários pela SCML, a qual segundo posição do SFP não dignifica o estatuto de licenciados aos fisioterapeutas, com as devidas repercusões remuneratórias. A 16.09.2008 irá ser realizada nova reunião onde serão apresentadas as contrapropostas, pelo que o SFP fará tudo ao seu alcance na defesa dos interesses dos profissionais que representa.



# Acção Sindical

# Resposta da ACSS ao pedido de Passwords

A anterior direcção do SFP dirigiu-se à ACSS (Administração Central dos sistemas de Saúde) no sentido de serem fornecidos aos fisioterapeutas, a exercerem em unidades hospitalares com processos clínicos informatizados, as passwords para assim terem acesso à informação clínica dos utentes com apoio de fisioterapia, para além da necessidade de procederem ao registo da sua avaliação, plano de cuidados, ou seja informação clínica do utente por parte do fisioterapeuta.

A resposta por incrível que pareça foi no sentido, de apesar do fisioterapeuta se encontrar ao abrigo do sigilo profissional, o mesmo só poderia aceder ao processo clínico sob supervisão médica. Situação esta que o SFP considera ultrajante para o grupo profissional que representa, injusta bem como discriminatória perante outros grupos profissionais, podendo até ser lesiva para o próprioutente, pois como é do conhecimento geral, apesar do trabalho em equipe nem sempre se encontra um médico ao dispor para nos "abrir" o processo do utente, podendo assim originarem-se situações potenciadoras do risco clínico.

No decorrer da elaboração da resposta à ACSS, o SFP considerou necessário identificar as Instituições hospitalares que já registam os dados da avaliação dos utentes sob a forma informática e as que ainda ou não registam em suporte de papel.

# ACSS-levantamento nacional forma de registo

Foram contactadas 72 Instituições Hospitalares a nível nacional, somente uma não acedeu disponibilizar os dados pedidos, através de via telefónica.

- •Somente 2 instituições realizam registo informático e com as suas próprias passwords
- •Relativamente ao registo em suporte de papel, 53 instituições referem fazê-lo, 12 por vezes e 4 não fazem (as razões atribuídas nestes dois últimos casos por entraves dos serviços onde estão integrados, impedimentos da Instituição Conselho de Administração, falta de tempo/recursos humanos, falta de hábito e atribuição de poucaimportância ao registo.
- •Perante a questão se o registo da fisioterapia fazia parte do processo clínico (papel) do utente, no internamento, 36 instituições responderamafirmativamente, 18 negativamente e 15 que só circunstancialmente.

# Reflexão...

Perante o exposto é óbvio que teremos que alterar a situação, quer na exigência aos orgãos responsáveis, como também inevitávelmente aos fisioterapeutas, pois ainda encontramos situações, de registo em suporte de papel, que parecem ficar aquém de um grupo profissional com as nossas capacidades e a especificidade única na linguagem da função e da qualidade de movimento.

Compreendemos, contudo, que existem bastantes limitações no terreno, quer dos próprios instrumentos de medida como as que passam pela motivação dos fisioterapeutas, inúmeras vezes cerceados do seu pleno conteúdo funcional, conforme descrito pelo Dec.Lei nº 564/99.

F F

NOTÍCIAS

# Proposta da ERS para unidades de MFR- privada

Conforme consta de informação divulgada no site da ERS, foi divulgada uma proposta elaborada pela mesma e um grupo de trabalho integrado por médicos fisiatras, para solucionar a "carência" (segundo esta fonte), de unidades de MFR, licenciadas, visto algumas unidades se distanciarem dos utentes mais de 30 min , excedendo assim a distância considerada aceitável por este grupo de trabalho.

Outra das limitações referidas para o reduzido nº de unidades de MFR privadas, seria o nº reduzido de médicos fisiatras, acrescido ao facto dos mesmos não poderem acumular funções de Direcção Clínica em mais de 2 unidades privadas.

Surge assim a proposta elaborada por este grupo de trabalho da ERS, que seja permitida (o que neste momento constitui uma ilegalidade), a acumulação de Direcções Clínicas por parte de médicos fisiatras mas com a possibilidade de ser outro profissional a exercer a direcção Técnica, nomeadamente um fisioterapeuta.

Obviamente que o SFP considera que não se podem tomar atitudes discriminatórias perante os profissionais, albergando situações que são legais tornando-as por conveniência legais.

O SFP considera que a população tem direito de ter acesso o mais rápido possível a serviços de saúde de qualidade e exercido por quem de direito, no nosso caso se a necessidade do utente for fisioterapia, que seja atendido por um fisioterapeuta, num sistema opcional para utente, mas onde estão integras as unidades privadas de fisioterapia licenciadas pelo Estado Português.



O Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP) é o único parceiro social que defende única e exclusivamente os Fisioterapeutas, o único órgão possível de negociação das questões importantes da Fisioterapia com o Governo. É esta a função de parceria social de todos os Sindicatos.

O SFP providencia também aos seus associados apoio jurídico através do seu assessor jurídico.

Portanto, esta diferença de acção não significa que APF e SFP não estejam unidos, a verdade é que a lei não permite à APF, como Associação de Profissionais diferenciados, negociar com o Estado aquilo que a nosso favor se pretende alterar na legislação.

Estas duas instituições cruzam-se no ponto em que pretendem "a melhor Fisioterapia em Portugal" com os direitos e deveres que assistem a todos os Fisioterapeutas como profissionais licenciados e com autonomia de intervenção. Trabalhamos em campos diferentes mas com um mesmo objectivo final. A APF oferece o seu parecer relativamente aos diversos assuntos, que é considerado no momento em que somente o SFP "se senta na mesa de negociações com o Governo". E é precisamente neste momento que o SFP tem que ser representativo, tem que ser a VOZ de muitos Fisioterapeutas, para o que é fundamental a **Sindicalização** destes mesmos independentemente do facto de pertencerem ou não à APF.

Associar-se não se traduz simplesmente nas vantagens que a direcção oferece, mas sobretudo contribuir para uma maior representatividade da nossa profissão, através de um sindicato que é o nosso **ÚNICO PARCEIRO SOCIAL** 



# LICENCIATURAS DE RAIZ COM 240 ECTS PARA OS CURSOS DE FISIOTERAPIA

Foi publicado o Dec.Lei nº 107/2008, de 25 de Junho, no D.R. 1ª Série, Nº121 que clarifica alguns aspectos do Processo de Bolonha bem como a adopção do ECTS, Sistema Europeu de Transferência de Créditos, baseado no trabalho efectivo de cada estudante, potenciando as competências, o trabalho experimental ou de projecto bem como competências transversais.

Cria maior flexibilidade no acesso nomeadamente à formação superior:

"A possibilidade de inscrição em disciplinas isoladas, por parte de qualquer interessado, com a garantia, em caso de aprovação, de certificação e ainda de acreditação, se e quando ingressar em curso que as integre"

"A possibilidade dos estudantes de um curso superior se inscreverem, em qualquer estabelecimento de ensino superior, em disciplinas que não integrem o plano de estudos do se curso, com a garantia, em caso de aprovação, de certificação e de inclusão no suplemento ao diploma"

"A possibilidade de inscrição num curso superior em tempo parcial" (condições divulgar pelas instituições)".

No arto 45 é reconhecida a experiência profissional e outra formação (disciplinas isoladas) através da atribuição de créditos

No cap.II, artº8 refere que no ensino politécnico o ciclo de estusos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos, com excepção dos casos em que seja indispensável para o exercício de determinada actividade profissional, uma formação de 240 créditos.No artº9, do mesmo capítulo, é referido que no ensino universitário o ciclo de estudos que confere o grau de licenciado tem entre 180 e 240 créditos.

As intituições de ensino após a publicitação deste Dec.lei deverão apresentar propostas de planos de estudo e a mesma receberá defeirmento tácito, caso a resposta não seja devida em 4 meses.

O processo de adequação visa a reorganização de cada ciclo de estudos em funcionamento através do desenvolvimento de competências, da orientação da formação específica, da determinação do trabalho que cada estudante deve desenvolver em cada unidade curricular e da fixação do nº total de créditos.

A adequação deverá estar culminada até ao final do ano lectivo de 2008-2009 envolvendo todos os intervenientes e obrigatóriamente todos os cursos têm que estar organizados no ano lectivo 2009-2010.

As regras de transição devem assegurar o respeito pelas legítimas expectativas dos alunos, os novos regimes de acreditação e que da sua aplicação não resulte um acréscimo de carga lectiva.

É de conhecimento público que a maioria das escolas que ministram cursos de fisioterapia, após a apresentação do seu plano de estudos, baseados em 240 ECTS, se encontrava a aguardar aurorização para a sua concretização, autorização essa que decorreu a 22 de Junho do presente ano; contudo ainda existem 2 escolas que após reformularem o seu plano de estudos (visto se terem ajustado às regras existentes), continuam a aguardar resposta, mas a mesma esta previsto ser para breve, pois o ministério terá sómente 4 meses para deliberação, caso contrário se imporá o deferimento tácito. Bem haja o investimento das nossas instituições académicas, pelo esforço humano dispendido bem como pela protecção da nossa profissão. Parabéns.

# 8 de Setembro-Dia Internacional da Fisioterapia,



A WCPT designou o dia 8 de Setembro, data da sua fundação, como o Dia Internacional da Fisioterapia.

O objectivo é o de reconhecer o trabalho realizado pelos fisioterapeutas bem como apoiá-los no esforço para promover a profissão e a sua credibilização científica.

A comemoração deste dia pretende demonstrar a unificação e solidariedade dos 101 países onde se pratica fisioterapia, no mundo.

O lema escolhido, este ano, pela WCPT é o de "Movimento para a Saúde".

O SFP, deseja agradecer a todos os seus associados pelo sentido de consciência e responsabilidade profissional, que se reflectem na continuação desta estrutura sindical.





# ESTUDO SOBRE EMPREGABILIDADE REALIZADO PELO FT HUGO RIBEIRO, NA SUA MONOGRAFIA DE FINAL DE LICENCIATURA BI-ETÁPICA DA ESSA, EM 2007

#### **RESUMO**

Este estudo pretende dar continuidade a outro previamente realizado (Freitas, 2004) sobre a "Empregabilidade", "Natureza do primeiro emprego", "Grau de preparação profissional" e "Grau de satisfação profissional" dos licenciados da ESSA. O estudo anterior abrangeu os licenciados pela ESSA entre 2001 e 2003, e o actual abrangeu os licenciados entre 2004 e 2006, num total de 80 inquiridos. Foi utilizado o mesmo instrumento aplicado no estudo anterior, permitindo desta forma a análise comparativa dos resultados.

No presente estudo verificou-se uma taxa de resposta de 70%, correspondente a 56 respondentes.

Relativamente à taxa de Empregabilidade, verificou-se que ela continua a ser

elevada. A obtenção de emprego demorou em média 2 meses após conclusão da Licenciatura embora se tenha verificado que alguns respondentes só conseguiram obter emprego após 6 meses, facto que não se verificou no estudo anterior.

Em relação à natureza do primeiro emprego mantém-se a dominância do sector privado, sendo de salientar uma ligeira variação no que respeita ao aumento do número de fisioterapeutas a exercerem trabalho por conta própria. Quanto aos níveis de remuneração verificou-se uma diminuição do salário médio mensal bruto (2,0 salários mínimos nacionais) em relação aos valores obtidos no último estudo (2,4 salários mínimos).

Os respondentes manifestaram que o curso da ESSA lhes forneceu um elevado grau de preparação para a vida profissional superando mesmo os resultados obtidos no estudo anterior.

Tendo em conta o grau de satisfação com o percurso profissional, verifica-se um ligeiro decréscimo em relação ao estudo anterior.

Em conclusão, os dados obtidos permitem afirmar que os alunos formados pela ESSA continuam a revelar um elevado grau de preparação para a vida profissional, mas têm-se tornado mais difíceis, as condições para a obtenção do primeiro emprego.

O SFP querendo aumentar os dados acerca da caracterização dos fisioterapeutas e da sua actividade laboral, considerando que os mesmos são de extrema importância para a objectividade da discussão socio-política, encontra-se a estabelecer contactos com as diversas instituições académicas, no sentido de serem fomentados trabalhos científicos nesse âmbito, pelo qual bonifica os alunos seleccionados com um ano de quotas, após o início da actividade profissional.



www.sfp.pt

Aproveitamos a oportunidade para pedirmos desculpa aos associados pelos lamentáveis problemas de que o site foi alvo (inclusive ter sido invadido por "pirataria"), o que nos levou a ter que mudar de servidor. Neste momento a situação está resolvida, apesar de ainda não estar totalmente actualizado.

Iremos apostar num site dinâmico e interactivo, pois será uma ferramenta fundamental de ligação entre o SFP e os sócios.

Irá encontrar brevemente no nosso site, um questionário, cujo objectivo é o da caracterização dos fisioterapeutas, de modo ao SFP nas suas acções poder para além da defesa directa dos seus associados, poder representar os fisioterapeutas com conhecimento de causa. É nesse sentido, que vimos assim apelar a todo os fisioterapeutas para estarem atentos e aderiram a esta próxima iniciativa.

## AGRADECIMENTOS

Ft.s Ana Isabel Vieira e Leonor Madureira pelo material gentilmente cedido sobre o guia de Boas prácticas da Fisioterapeuta em Saúde Mental.

Ft. Ana Isabel Vieira por nos ter facultado o documento elaborado sobre a importância do fisioterapeuta em Saúde mental.

Ft. Nuno Duarte por ter acedido a fazer a revisão da proposta de cuidados paliativos

por: Dr. Francisco Alves

# As alterações aos regimes jurídicos laborais

Num momento em que estão em discussão importantes alterações aos regimes jurídicos laborais, o privado e o da função pública, tendo em vista a sua uniformização, parece-nos pertinente elaborar algumas notas sobre aquilo que está em discussão e que terá alguns reflexos nos direitos dos fisioterapeutas.

Temos para breve alterações no Código do Trabalho bem como a introdução de um Código do Trabalho adaptado aos trabalhadores de entidades públicas, ao qual se dá o nome de Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), que consta da Proposta de Lei n.º 209/X e que surge em consequência da aprovação do novo regime de vinculação e carreiras dos trabalhadores que exercem funções públicas, mas que corresponde essencialmente à solidificação do regime espalhado por vários diplomas da função pública e a sua inserção numa versão do Código do Trabalho.

De notar, no entanto, que o diploma (Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho) que veio fazer a transição das carreiras especiais para o regime geral não identifica os técnicos de diagnóstico e terapêutica fisioterapeutas, mas prevê-se que as contratações futuras venham a estar sujeitas ao RCTFP, tendo já sido foram estabelecidos os níveis remuneratórios das carreiras gerais nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, através do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.

O RCTFP seguindo de muito perto o regime fixado no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e na sua regulamentação, constante da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, decorre do objectivo de aproximação do regime de trabalho na Administração Pública ao regime laboral comum. Todavia a aplicação daqueles textos legais aos contratos de trabalho em funções públicas é feita com as adaptações impostas pela natureza destes contratos e, em especial, pela sua subordinação ao interesse público, bem como pelas especificidades que decorrem da entidade empregadora ser um órgão ou serviço da Administração Pública.

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, consagra duas modalidades de vinculação de emprego público: a nomeação - reservada aos trabalhadores a quem compete o cumprimento ou a execução de atribuições, competências e actividades relativas a missões das Forças Armadas em quadros permanentes, representação externa do Estado, informações de segurança, investigação criminal, segurança pública e inspecção – e o contrato de trabalho em funções públicas – que passa a constituir a modalidade regra de vinculação na Administração Pública.

Em matéria de direitos para os trabalhadores o próprio RCTFP dá realce aos seguintes:

- O alargamento da prestação de trabalho, em situação de isenção de horário, fica limitado a 2 horas por dia ou 10 horas por semana;
- Reconhecimento do direito de trabalhador a tempo parcial a suplementos remuneratórios e prémios de desempenho;
- Alargamento do regime de justificação de faltas à assistência à família;
- Previsão expressa do direito à reocupação do posto de trabalho de trabalhador em licença a que tenha sido reconhecido interesse público;
- Relevância do tempo de licença para efeitos de aposentação e benefícios sociais, no caso de licença por interesse público;
- Eliminação dos limites do trabalho a tempo parcial;
- Determinação de que o não cumprimento de objectivos em situações de inadaptação é verificado nos termos do SIADAP.

No domínio das causas de cessação do contrato, afastam-se as disposições do Código do Trabalho relativas ao despedimento por facto imputável ao trabalhador, aplicando-se aos trabalhadores contratados, como aos trabalhadores nomeados, o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas. Garante-se, assim, que todos os trabalhadores que exercem funções públicas, qualquer que seja a modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, ficam sujeitos aos mesmos deveres e, no essencial, aos mesmos procedimentos disciplinares e sanções.

# Destacamos ainda outras adaptações:

- A existência de período experimental, que nos contratos por tempo indeterminado, será de 240 dias para os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior e em outras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional, o que será o caso dos fisioterapeutas, embora também esteja previsto que para carreiras especiais o diploma próprio poderá prever prazo diferente.

Significa isto que durante este período o trabalhador ou a entidade empregadora poderão fazer cessar o vínculo sem qualquer pré-aviso ou indemnização.

- É proibido à entidade empregadora diminuir a remuneração, baixar a categoria do trabalhador e sujeitar o trabalhador a mobilidade geral ou especial, salvo nos casos previstos na lei.
- Consagração legal de uma preferência para o trabalhador contratado a termo que se candidate, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento publicitado durante a execução do contrato ou até 90 dias após a cessação do mesmo, para ocupação de posto de trabalho com características idênticas às daquele para que foi contratado, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, tendo assim preferência na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação.

Esta seria, no entanto, uma questão discutível pois a contratação a termo pressupõe uma necessidade eventual no serviço que se transforma em definitiva quando se contrata um outro trabalhador para as mesmas funções ficando em oposição dois princípios:

O da não renovação automática por decorrência do limite máximo de renovações, por as entidades públicas terem formas de contratação próprias e por os requisitos de uma contratação para um contrato com termo poder ser diferente para um contrato sem termo, face à urgência da contratação; e

O direito do trabalhador continuar em funções por inexistência de fundamento para a contratação a termo.

- O contrato a termo certo dura pelo período acordado, não podendo exceder três anos, incluindo renovações, nem ser renovado mais de duas vezes, sem prejuízo do disposto em lei especial, o que se traduz numa alteração ao previsto no Código do Trabalho que prevê seis anos. No entanto, espera-se que a alteração a esse Código venha uniformizar o prazo em três anos.
- Uma diferença assinalável é também a dos efeitos da cessação do contrato a termo, já que enquanto nos termos do artigo 388°, n.º 1, do Código do Trabalho «o contrato caduca no termo do prazo estipulado desde que o empregador ou o trabalhador comunique, respectivamente, 15 ou 8 dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o fazer cessar», a proposta de lei do RCTFP vem referir que «o contrato caduca no termo do prazo estipulado desde que a entidade empregadora pública ou o trabalhador não comuniquem, por escrito, 30 dias antes de o prazo expirar, a vontade de o renovar».

No entanto, o fisioterapeuta se nada disser presume-se a sua vontade em continuar, mas enquanto que no regime privado o contrato renova-se automaticamente no final do prazo do contrato e o fisioterapeuta poderá até oito dias antes comunicar que não pretende a renovação, no regime público o princípio é o inverso, ou seja, não há renovação a não ser que as partes declarem a vontade em renovar, embora para os trabalhadores exista essa presunção de continuação. O que há a reter é a diferença de prazos, pois a solução acaba por ser semelhante. Quando o fisioterapeuta não pretenda renovar o contrato a termo deve comunicar por escrito com pelo menos trinta dias de antecedência, o que é um prazo diferente do existente para o regime privado que é de oito dias. Estes prazos são importantes para efeitos de indemnização que o incumprimento destes prazos possa dar lugar caso o trabalhador não se mantenha em funções durante o tempo necessário para o pré-aviso geral de cessação do contrato (trinta ou sessenta dias dependendo se tem menos ou mais de dois anos de serviço).

Estas são apenas algumas notas para que os fisioterapeutas acompanhem a discussão que está a ser levada a cabo para alterar a legislação laboral.

Com a concretização das propostas de alteração tanto do Código do Trabalho como a aprovação do RCTFP poderemos adiantar mais alguns pormenores.

Lisboa, 26 de Agosto de 2008

O assessor jurídico do SFP

Francisco Luís Alves Advogado





# Última Legislação

Decreto Regulamentar n.º 14/2008, D.R. n.º 147, Série I de 2008-07-31

### Ministério das Finanças e da Administração Pública

Estabelece os níveis da tabela remuneratória única correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional

Portaria n.º 655/2008, D.R. n.º 143, Série I de 2008-07-25

## Presidência do Conselho de Ministros

Cria o Programa CUIDA-TE e aprova o respectivo Regulamento

• Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, D.R. n.º 142, Série I de 2008-07-24

## Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa

Adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas)

Lei n.º 33/2008, D.R. n.º 140, Série I de 2008-07-22

#### Assembleia da República

Estabelece medidas de promoção da acessibilidade à informação sobre determinados bens de venda ao público para pessoas com deficiências e incapacidades visuais

Portaria n.º 616/2008, D.R. n.º 133, Série I de 2008-07-11

#### Ministério da Saúde

Aprova o Regulamento de Programas de Apoio Financeiro a Atribuir pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Portaria n.º 615/2008, D.R. n.º 133, Série I de 2008-07-11

#### Ministério da Saúde

Aprova o Regulamento do Sistema Integrado de Referenciação e de Gestão do Acesso à Primeira Consulta de Especialidade Hospitalar nas Instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS), Designado por Consulta a Tempo e Horas (CTH)

Decreto-Lei n.º 121/2008, D.R. n.º 133, Série I de 2008-07-11

#### Ministério das Finanças e da Administração Pública

Extingue carreiras e categorias cujos trabalhadores transitam para as carreiras gerais

Portaria n.º 554/2008, D.R. n.º 124, Série I de 2008-06-30

## Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Determina os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações que servem de base de cálculo das pensões em 2008 e revoga a Portaria n.º 742/2007, de 25 de Junho

• Decreto-Lei n.º 107/2008, D.R. n.º 121, Série I de 2008-06-25

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Altera os Decretos-Leis n.os 74/2006, de 24 de Março, 316/76, de 29 de Abril, 42/2005, de 22 de Fevereiro, e 67/2005, de 15 de Março, promovendo o aprofundamento do Processo de Bolonha no ensino superior, assim como uma maior simplificação e desburocratização de procedimentos no âmbito da autorização de funcionamento de cursos, introduzindo medidas que garantem maior flexibilidade no acesso à formação superior, criando o regime legal de estudante a tempo parcial, permitindo a frequência de disciplinas avulsas por estudantes e não estudantes, apoiando os diplomados estagiários e simplificando o processo de comprovação da titularidade dos graus e diplomas

• Decreto-Lei n.º 105/2008, D.R. n.º 121, Série I de 2008-06-25

# Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Institui medidas sociais de reforço da protecção social na maternidade, paternidade e adopção integradas no âmbito do subsistema de solidariedade e altera o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril

• <u>Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, D.R. n.º 112, Série I de 2008-06-12</u>

## Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa

Cria a rede de cuidados continuados integrados da Região Autónoma dos Açores

• Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2008, D.R. n.º 103, Série I de 2008-05-29

## Presidência do Conselho de Ministros

Aprova a primeira revisão ao I Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências e ou Incapacidades 2006-2009 (PAIPDI)

• Decreto-Lei n.º 87/2008, D.R. n.º 102, Série I de 2008-05-28

## Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Altera o Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, introduzindo uma majoração ao montante do abono de família para crianças e jovens, no âmbito das famílias monoparentais

# Última Legislação

Portaria n.º 376/2008, D.R. n.º 99, Série I de 2008-05-23

#### Ministério da Saúde

Aprova o Regulamento da Atribuição de Apoios Financeiros pelas Administrações Regionais de Saúde, I. P., a Pessoas Colectivas Privadas sem Fins Lucrativos, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, designado por Programa Modelar

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2008, D.R. n.º 98, Série I de 2008-05-21

#### Presidência do Conselho de Ministros

Autoriza a realização da despesa relativa à aquisição de serviços de prestação de cuidados de saúde, nas áreas da urologia, cirurgia cardiotorácica, ortopedia, cirurgia vascular e oftalmologia, a doentes da área de abrangência exclusiva da região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo, em complementaridade com os serviços e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde

• Lei n.º 22/2008, D.R. n.º 92, Série I de 2008-05-13

#### Assembleia da República

Lei do Sistema Estatístico Nacional

Portaria n.º 357/2008, D.R. n.º 90, Série I de 2008-05-09

#### Ministério da Saúde

Regulamenta a rede nacional de coordenação de colheita e transplantação

Decreto-Lei n.º 79/2008, D.R. n.º 89, Série I de 2008-05-08

#### Ministério da Saúde

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, reduzindo em 50 % o pagamento de taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde dos utentes com idade igual ou superior a 65 anos

Declaração de Rectificação n.º 22-A/2008, D.R. n.º 81, Série I, Suplemento de 2008-04-24

#### Assembleia da República

Rectifica a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas

Portaria n.º 301/2008, D.R. n.º 77, Série I de 2008-04-18

## Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

Regula os critérios e condições para a atribuição de incentivos institucionais e financeiros às unidades de saúde familiar (USF) e aos profissionais que as integram, com fundamento em melhorias de produtividade, eficiência, efectividade e qualidade dos cuidados prestados

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2008, D.R. n.º 64, Série I de 2008-04-01

## Presidência do Conselho de Ministros

Aprova a Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho, para o período 2008-2012

Decreto-Lei n.º 40/2008. D.R. n.º 49, Série I de 2008-03-10.

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Altera o Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, que cria a bolsa de emprego público

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2008. D.R. n.º 47, Série I de 2008-03-06.

Presidência do Conselho de Ministros

Aprova o Plano Nacional de Saúde Mental (2007-2016)

<u>Lei n.º 12-A/2008.</u> D.R. n.º 41, Série I, Suplemento de 2008-02-27.

Assembleia da República

Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas

Lei n.º 11/2008. D.R. n.º 36, Série I de 2008-02-20.

Assembleia da República

Procede à primeira alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que torna extensivo o regime de mobilidade especial aos trabalhadores com contrato individual de trabalho, procede à vigésima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que consagra o Estatuto da Aposentação, procede à segunda alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, procede à primeira alteração à Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, e cria a protecção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública

Lei n.º 6/2008. D.R. n.º 31, Série I de 2008-02-13.

Assembleia da República

Regime das Associações Públicas Profissionais

Portaria n.º 1637/2007. D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31.

Ministério da Saúde

Actualiza as taxas moderadoras constantes da tabela anexa à Portaria n.º 395-A/2007, de 30 de Março

Portaria n.º 1633/2007. D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31.

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Aprova os modelos de fichas de auto-avaliação e avaliação do desempenho